



LEI Nº 866/2015, DE 22 DE JUNHO DE 2015.

REGULAMENTA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS DA POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE MANICORÉ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O EXCELENTÍSSIMO SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MANICORÉ

– Estado do Amazonas, no uso das atribuições dispostas no Art. 27, Incisos I, II, III e VI, da Lei Orgânica do Município, FAÇO SABER que a Câmara Municipal APROVOU a seguinte LEI:

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a concessão dos benefícios eventuais como um direito garantido na Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, e no Art. 22, §§1º e 2º da Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS.

Art. 2º - O benefício eventual é uma modalidade de provisão de proteção social básica de caráter suplementar e temporário que integra organicamente as Garantias do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais e humanos.

Parágrafo Único - Na comprovação das necessidades para a concessão do benefício eventual, é vedada quaisquer situações de constrangimento ou vexatórias.

Art. 3º - O benefício eventual destina-se aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

Art. 4º - O critério de renda mensal per capita familiar para acesso aos benefícios eventuais é igual ou inferior a 1/2 (meio) salário mínimo.

Art. 5º - São formas de benefício eventual:

I –o Auxílio Natalidade;

II –o Auxílio Funeral;



Estado do Amazonas
Município de Manicoré
Câmara Municipal de Manicoré



III –o Aluguel Social; e

IV – a Cesta de Complementação Alimentar, quando necessário;

Parágrafo único – A prioridade na concessão dos benefícios eventuais será para a criança, a família, o idoso, a pessoa com deficiência, a gestante e os casos de emergência e de calamidade pública.

Art. 6º - O benefício eventual, na forma de Auxílio Natalidade, constitui-se em uma prestação temporária não contributiva, de assistência social, em bens de consumo e serviços, para reduzir a vulnerabilidade provocada por nascimento de membro da família.

§ 1º - Os bens de consumo consistem no enxoval do recém-nascido, incluindo itens de vestuário e de higiene, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito à família beneficiária.

§ 2º - O Auxílio Natalidade deve ser requerido a partir do 6º (sexto) mês de gestação e fornecido até 30 (trinta) dias após o requerimento.

§ 3º -O Auxílio Natalidade só será autorizado após requerimento de interessado, protocolado no órgão gestor da Política de Assistência Social, e laudo social a ser expedido por profissional devidamente credenciado pelo Conselho Regional de Assistência Social, exceto nos casos em que a família já esteja inscrita ou seja beneficiária de programa social.

Art. 7º - O Auxílio Natalidade é destinado à família e deverá alcançar, preferencialmente:

I – atenções necessárias ao nascituro;

II – apoio à mãe no caso de morte do recém-nascido;

III – apoio à família no caso de morte da mãe e outras providências.

Art. 8º - O benefício eventual, na forma de Auxílio Funeral, constitui-se em uma prestação temporária não contributiva, de assistência social, em bens de consumo ou serviços, para reduzir a vulnerabilidade provocada por morte de membro da família.

Art. 9º - O Auxílio Funeral constituirá no fornecimento de uma urna mortuária, de velório em local público, de sepultamento em cemitério público e transporte funerário, dentre outros serviços inerentes que garantam a dignidade e o respeito à família beneficiária.

§ 1º - O transporte funerário (translado) somente será concedido dentro dos limites do Município de Manicoré, exceto no caso de falecimento de paciente do SUS, encaminhado pela Secretaria Municipal de Saúde (SEMSA) e/ou pelo Hospital Regional de Manicoré – Dr. Hamilton Maia Cidade.



Estado do Amazonas
Município de Manicoré
Câmara Municipal de Manicoré



§ 2º - O requerimento do Auxílio Funeral deverá ser protocolado no órgão gestor da Política de Assistência Social, logo após o óbito.

§ 3º - Após a concessão do benefício, será realizado estudo social, exceto nos casos em que a família já esteja inscrita ou seja beneficiária de programa social, para comprovação ou não da vulnerabilidade social da família do falecido.

§ 4º - Caso não se comprove a vulnerabilidade social da família, implicará na devolução dos gastos gerados, pelo requerente, ao erário público.

Art. 10 - O Aluguel Social será concedido ao beneficiário pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, podendo ser renovado por igual período, caso seja comprovada a continuidade da vulnerabilidade social, por profissional devidamente credenciado pelo Conselho Regional de Assistência Social.

Art. 11 - Os Auxílios Natalidade e Funeral podem ser concedidos diretamente a um integrante da família beneficiária como, por exemplo, o pai, a mãe, o parente até o segundo grau de parentesco, ou qualquer outra pessoa, desde que autorizada mediante procuração.

Art. 12 - Entende-se como benefícios eventuais, na formade Cesta de Complementação Alimentar, as ações emergenciais, de caráter transitório, de destinação de bens de consumo para casos de vulnerabilidade alimentar e para reposição de perdas nutricionais, ou com a finalidade de atender as vítimas sociais emestado de emergência ou calamidade pública, de modo a reconstruir a autonomia alimentar e nutricional das pessoas.

Parágrafo único - Os benefícios eventuais emergenciais ou de calamidade pública, somente serão autorizados após publicação do Decreto Municipal de Declaração de Estado de Emergência ou de Calamidade, requerimento de interessado e laudo social a ser feito por profissional devidamente credenciado pelo Conselho Regional de Assistência Social.

Art. 13 - As provisões relacionadas a programas, projetos, serviços e benefícios afetos ao campo da saúde, educação e demais políticas setoriais, não se incluem nas condições de benefícios eventuais da assistência Social.

Art. 14 - Caberá ao órgão gestor da Política de Assistência Social deste Município:

I – a coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento e a avaliação da prestação dos benefícios eventuais, bem como seu financiamento;

II – a realização de estudos da realidade e monitoramento da demanda para constante ampliação da concessão dos benefícios eventuais;



**Estado do Amazonas
Município de Manicoré
Câmara Municipal de Manicoré**



III – expedir as instruções e instituir formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos benefícios eventuais.

Parágrafo único -O órgão gestor da Política da Assistência Social, deverá encaminhar relatório e a prestação de contas,quadrimestral, desses serviços ao Conselho Municipal de Assistência Social e ao Poder Legislativo Municipal.

Art. 15 – Caberá ao Conselho Municipal de Assistência Social fornecer ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo municipal as informações sobre irregularidades na concessão e na execução dos benefícios eventuais.

Art. 16 - As despesas decorrentes desta Lei ocorrerão por conta da dotação orçamentária da Secretaria de Promoção Social (SEMPS).

Parágrafo Único - Fica proibida a execução dos benefícios eventuais no período eleitoral, como determina a legislação eleitoral brasileira, exceto dos Incisos I e II, do **Art. 5º**, desta Lei.

Art. 17 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18 - Revogam-se as disposições em contrário.

Manicoré – Am, 22 (vinte e dois) de junho de 2015 (dois mil e quinze).

ROBERVAL EDGAR MEDEIROS NEVES

Vereador - Presidente

Esta Lei é de autoria do Poder Executivo Municipal.

Av. Santos Dumont, nº 633 – Bairro: Auxiliadora – Fone/Fax: 385-1440/1515/1500

CNPJ – 14.179.972/0001-08 – CEP: 69.280-000

E-mail: camara.municipalmre@hotmail.com

Site Oficial – www.manicore.am.leg.br

Manicoré – Amazonas